



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.003001/2003-21  
**Recurso nº** 252.015 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.740 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** COMÉRCIO INDÚSTRIA RESINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2003

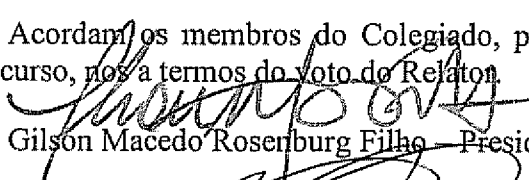
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

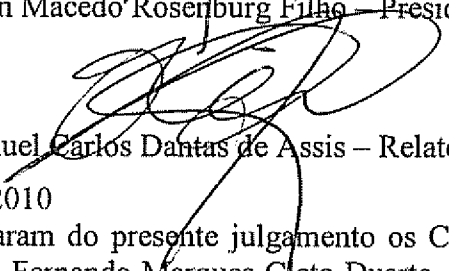
Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Demandando rito próprio, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo na compensação de tributos da mesma espécie.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte lançamento da Cofins, declarando decaídos os fatos geradores anteriores a cinco anos da ciência do auto de Auto de Infração de fls. 229/242.

Não coube recurso de ofício, haja vista os valores exonerados serem inferiores ao limite de alçada.

A parte mantida corresponde a dois intervalos:

- períodos de apuração compreendidos entre 12/1998 e 11/2000 (item 001 do auto de infração), cuja infração decorre de diferenças entre as DCTF e as DIPJ. A contribuinte confirmou ter efetuado compensação nesses períodos, utilizando-se de indébito de Finsocial (ver Termo de Verificação Fiscal de fls. 226/228 e Intimação de fls. 175/176, com resposta à fl. 177);

- períodos 01/2001, 12/2002 e 01/2003 (item 002 do auto de infração), cuja infração decorre de diferenças entre os valores declarados à Receita Federal e os escriturados.

O Acórdão recorrido, ao tratar da compensação alegada, primeiro constatou que as razões postas da impugnação se referem apenas aos períodos de 12/1998 a 04/2000, sendo que em relação aos demais lançados no item 001 do auto de infração não houve contestação.

Embora considerando que, em tese, a alegação é favorável à contribuinte, a DRJ não admitiu a compensação por não ter sido acostada aos autos prova documental que lhe desse suporte. Observou o seguinte:

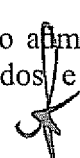
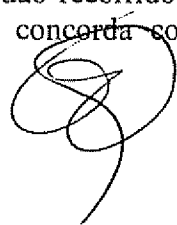
*não foi acostado aos autos do presente processo documento algum comprovando materialmente os pretensos créditos oriundos de pagamentos de FINSOCIAL objeto das compensações por ela realizadas, bem como não informou à Fiscalização quando da ação fiscal a ocorrência de tais compensações em sua contabilidade, embora a contribuinte dispusesse, à época, de elementos contábeis.*

Quanto ao item 002 do auto de infração, em relação ao qual a então Impugnante afirma ter recolhido espontaneamente as diferenças lançadas nos meses subsequentes, a DRJ rejeitou tal alegação considerando que os recolhimentos não se deram antes da ação fiscal, mas em 09/01/2004, conforme as cópias de DARF de fls. 285/286.

A Recorrente, tempestivamente, insiste na compensação relativa aos períodos de apuração de 12/1998 e 11/2000 (parte do item 001 do auto de infração), não se referindo nesta segunda instância à infração 002.

Visando comprovar o indébito, reapresenta planilhas que contêm, dentre outros, os valores da base de cálculo empregada para recolhimento do Finsocial e os do crédito acumulado, com atualizações, as compensações e o saldo, bem como cópias do Livro Diário, de guias de recolhimento desse tributo e das respectivas Declarações do IRPJ.

Contestando o acórdão recorrido, afirma que “O Julgador, ao admitir que a questão é favorável à contribuinte, concorda com os procedimentos adotados e que não



contrariam os dispositivos da IN SRF nº 32/97", requerendo ao final sejam apreciados os documentos comprobatórios do indébito a maior do Finsocial no valor de R\$ 261.568,93, em função da majoração indevida da sua alíquota, e finalmente a homologação da compensação com os débitos da Cofins lançada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A única matéria a tratar diz respeito à compensação dos períodos de apuração de 12/1998 e 11/2000 (parte do item 001 do auto de infração, sendo que o restante dos meses mantidos pela DRJ não mais são contestados na peça recursal), com o alegado indébito do Finsocial.

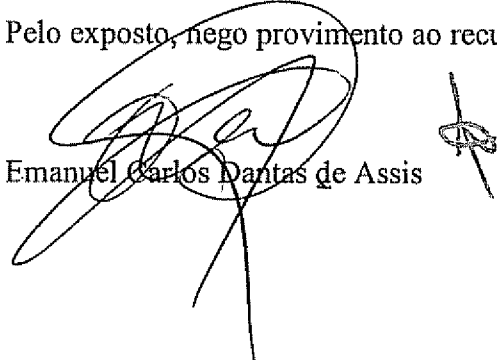
Não assiste razão à Recorrente porque o indébito alegado, embora em tese até possa existir, dado que a majoração da alíquota do Finsocial foi julgada inconstitucional e a própria administração tributária assim reconhece, conforme a IN SRF nº 31/97, não foi informado à Secretaria da Receita Federal em tempo hábil. Tanto assim que as DCTF dos períodos lançados nada informam sobre tal compensação.

Ainda que os pagamentos indevidos ou a maior restassem provados, a repetição do indébito demanda rito próprio. Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Outrossim, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo no caso de tributos da mesma espécie.

Os pedidos de restituição e compensação devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos do §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por não ter sido declarada em DCTF, há óbice incontornável à compensação defendida. Daí descaber qualquer reforma na decisão recorrida, independentemente das provas alegadas e dos documentos reapresentados com o recurso voluntário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis